SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258180 - SP (2026/0041896-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FENIX HOTEL CAMPINAS LTDA
AGRAVANTE	:	MARCO AURELLIO MIGUEL DA COSTA
ADVOGADOS	:	DANIEL NEAIME - SP068062
		EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
		EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159
		CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822
		FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. NEXO CAUSAL. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto para reformar acórdão que manteve a improcedência de pedido de cobrança de indenização securitária e de reparação por danos morais, em razão de embriaguez do condutor no momento do sinistro, com alegações de cerceamento de defesa, possibilidade de revaloração da prova, ausência de comprovação do nexo causal e dissídio jurisprudencial.

2. *As decisões anteriores*. Apelação desprovida por Tribunal estadual, com rejeição dos embargos de declaração, mantendo a exclusão da cobertura contratual diante do conjunto probatório (depoimentos e imagens) que evidenciou sinais de embriaguez, alta velocidade e perda de controle do veículo, reputando isolado o relatório médico juntado pelos autores.

Documento eletrônico VDA60248427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fe7af08-476b-40c0-a2bc-e91c6721680d

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em contrato de seguro de automóvel, o estado de embriaguez do condutor, quando determinante para a ocorrência do sinistro, exclui a cobertura securitária por configurar agravamento do risco (art. 768 do CC/2002).

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, revalorar o conjunto fático-probatório para afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à embriaguez e ao nexo causal, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. Nos termos da juridprudência do STJ, no contrato de seguro de automóvel, o estado de embriaguez do condutor do veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco.

7. O acórdão recorrido reconheceu, com base em provas (depoimentos de policiais e testemunhas, e imagens de câmeras), a embriaguez do condutor, a condução em alta velocidade e a perda do controle do veículo, concluindo pelo nexo causal com o sinistro e pela exclusão da cobertura, de modo alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

8. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à embriaguez e ao nexo causal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Inexistem elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida integralmente.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60248427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fe7af08-476b-40c0-a2bc-e91c6721680d

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 4fe7af08-476b-40c0-a2bc-e91c6721680d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258180 - SP (2026/0041896-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FENIX HOTEL CAMPINAS LTDA
AGRAVANTE	:	MARCO AURELLIO MIGUEL DA COSTA
ADVOGADOS	:	DANIEL NEAIME - SP068062
		EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
		EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159
		CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822
		FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. NEXO CAUSAL. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto para reformar acórdão que manteve a improcedência de pedido de cobrança de indenização securitária e de reparação por danos morais, em razão de embriaguez do condutor no momento do sinistro, com alegações de cerceamento de defesa, possibilidade de revaloração da prova, ausência de comprovação do nexo causal e dissídio jurisprudencial.

2. *As decisões anteriores*. Apelação desprovida por Tribunal estadual, com rejeição dos embargos de declaração, mantendo a exclusão da cobertura contratual diante do conjunto probatório (depoimentos e imagens) que evidenciou sinais de embriaguez, alta velocidade e perda de controle do veículo, reputando isolado o relatório médico juntado pelos autores.

Documento eletrônico VDA59904530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:48
Código de Controle do Documento: 92b75a17-8b94-4760-9b45-084bf61cdfa4

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em contrato de seguro de automóvel, o estado de embriaguez do condutor, quando determinante para a ocorrência do sinistro, exclui a cobertura securitária por configurar agravamento do risco (art. 768 do CC/2002).

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, revalorar o conjunto fático-probatório para afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à embriaguez e ao nexo causal, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. Nos termos da juridprudência do STJ, no contrato de seguro de automóvel, o estado de embriaguez do condutor do veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco.

7. O acórdão recorrido reconheceu, com base em provas (depoimentos de policiais e testemunhas, e imagens de câmeras), a embriaguez do condutor, a condução em alta velocidade e a perda do controle do veículo, concluindo pelo nexo causal com o sinistro e pela exclusão da cobertura, de modo alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

8. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à embriaguez e ao nexo causal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Inexistem elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida integralmente.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FENIX HOTEL CAMPINAS LTDA. e MARCO AURELLIO MIGUEL DA COSTA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar

Documento eletrônico VDA59904530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:48
Código de Controle do Documento: 92b75a17-8b94-4760-9b45-084bf61cdfa4

acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 479):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DESPROVIDO. Apelação contra sentença de improcedência dos pedidos de cobrança de indenização securitária e de reparação de danos morais, devido à embriaguez do condutor no momento do sinistro. Os depoimentos de policiais e testemunhas, além das imagens de câmeras de segurança, evidenciam os sinais de embriaguez do condutor, que estava em alta velocidade e perdeu o controle do automóvel. O relatório médico juntado pelos autores restou isolado. O conjunto probatório é suficiente para confirmar a exclusão da cobertura contratual. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 490-496).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante (fls. 583-586).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) a decisão agravada incorreu em desacerto ao aplicar as Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ; b) o caso permitiria revaloração da prova, porque o Tribunal de origem deu qualificação jurídica equivocada aos fatos, e não haveria reexame vedado; c) incumbe à seguradora provar a embriaguez do condutor e o nexo causal entre tal condição e o acidente, o que não ocorreu; defende que "não há prova sobre a alegada embriaguez" e que a prova deve ser "inequívoca", reiterando o precedente AgInt no AgInt no REsp n. 1.631.270/PR; d) houve cerceamento de defesa por julgamento antecipado e indeferimento da oitiva do médico que atendeu o condutor, cuja declaração foi juntada aos autos, reforçando que sua oitiva era essencial para demonstrar ausência de ingestão alcoólica; e) existência de dissídio jurisprudencial, indicando o REsp n. 2.191.587/TO, da Quarta Turma, afirmando que a embriaguez, por si só, não exclui a cobertura e que é imprescindível prova de nexo causal; f) a jurisprudência do STJ seria favorável à tese dos agravantes e que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 83/STJ.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada para conhecer e prover o recurso especial, anulando o acórdão por cerceamento de defesa, ou, no mérito, julgando procedente a ação e determinando o pagamento do seguro; caso não reconsiderada, requer a submissão do agravo à Turma (fls. 598-599).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 604-611).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59904530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:48
Código de Controle do Documento: 92b75a17-8b94-4760-9b45-084bf61cdfa4

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Nos termos da jurisprudência do STJ, no contrato de seguro de automóvel, o estado de embriaguez do condutor do veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. CONDUÇÃO DO VEÍCULO SOB EFEITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.
> I. Razões de decidir
> 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> **2. Para a jurisprudência do STJ, "a embriaguez do segurado, por si só, não exclui a cobertura, mas a seguradora está isenta do pagamento da indenização se demonstrado o nexo causal entre a embriaguez e o sinistro" (AREsp n. 2.521.856/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025), entendimento aplicado pela Corte de origem.**
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
> 4. A Corte de origem reconheceu que as circunstâncias do caso concreto, consideradas por ocasião do julgamento, demonstravam o nexo causal entre o comportamento do condutor do automóvel segurado
> - preposto da empresa segurada e dirigiu seu veículo sob efeito de substância entorpecente - e o sinistro causador do pedido de cobertura. Por isso, a Corte estadual constatou inexistir abuso advindo da negativa de indenização, ante as provas do agravamento intencional do risco do contrato de seguro veicular como a causa determinante do acidente, nos termos do art. 768 do CC/2002.
> II. Dispositivo
> 5. Agravo nos próprios autos não provido.

Documento eletrônico VDA59904530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:48
Código de Controle do Documento: 92b75a17-8b94-4760-9b45-084bf61cdfa4

(AREsp n. 3.083.043/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA. CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, no contrato de seguro de automóvel, o estado de embriaguez do condutor de veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco.

2. No caso, afigura-se correto o entendimento do acórdão recorrido que, ao reconhecer que a embriaguez do preposto da recorrente contribuiu para o agravamento do risco coberto, julgou procedente a ação regressiva e improcedente a lide secundária. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.054.186/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 480-482):

A seguradora afirma a exclusão da cobertura contratual, tendo em vista que o condutor do automóvel apresentava sinais inequívocos de embriaguez no momento do sinistro, tese acolhida pelo Juízo a quo na sentença.

O condutor do automóvel segurado está sendo investigado como incurso no crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme inquérito policial instaurado (fls. 369/396).

Os policiais militares que averiguaram a ocorrência atestaram que o motorista “andava de um lado

Documento eletrônico VDA59904530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:48
Código de Controle do Documento: 92b75a17-8b94-4760-9b45-084bf61cdfa4

> para o outro, evitando contato com o depoente e seu colega, razão pela qual não pode afirmar se ele exalava odor etílico, entretanto, aparentava outros sinais de embriaguez, tais como pupila dilatada, olhos vermelhos, agitação, fala pastosa. O irmão de Moyses também tentava afastá-lo, dizendo que ele não iria prestar qualquer depoimento, pois estava atordoado. Moyses foi convidado a fazer exame de etilômetro, entretanto disse que não iria soprar, (...)" (fls. 380/381).
>
> Também relataram que o irmão do condutor o segurado e a namorada deste compareceram ao local logo após o acidente e que esta informou espontaneamente que "estavam todos juntos e todos haviam bebido', o que foi gravado pelas câmeras de segurança" (fl. 380).
>
> Uma das testemunhas do acidente, porteiro da loja atingida pelo veículo segurado, declarou que os conhecidos motorista e da vítima seu irmão e a namorada deste afastavam os policiais do condutor, tentando convencê-los a permitirem que eles providenciassem o socorro e de que aquele não seria o momento adequado para a realização do exame de etilômetro, que foi recusado pelo causador do acidente (fl. 382).
>
> Outra testemunha, motorista de aplicativo, afirmou ter visto dois veículos em alta velocidade na avenida e, em seguida, ter sido abalroado pelo automóvel segurado, que, depois, colidiu com a frente da loja de automóveis (fl. 130).
>
> Soma-se aos depoimentos as circunstâncias do acidente de trânsito, ocorrido em avenida de bairro nobre da capital paulista, em horário pouco tráfego (22:40h).
>
> As imagens das câmeras de segurança do local do acidente evidenciam que o motorista perdeu o controle do automóvel, sem razão aparente e em alta velocidade (fls. 411/412). Os elementos de prova, portanto, são fortes a demonstrar a embriaguez do condutor do automóvel e o agravamento do risco, impactando diretamente na ocorrência do sinistro.
>
> [...]
>
> Dessarte, caracterizado o alcoolismo enquanto agravamento do risco segurado, só resta confirmar a exclusão da cobertura contratual, mantida a sentença de improcedência do pedido.

Dessarte, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Ademais, afastar o citado entendimento para concluir que não houve comprovação da embriaguez do condutor nem do nexo causal com o acidente, devendo ser reconhecida a cobertura securitária, como pugnado no recurso especial, implica o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em razão do impedimento da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59904530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:48
Código de Controle do Documento: 92b75a17-8b94-4760-9b45-084bf61cdfa4

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:48
Código de Controle do Documento: 92b75a17-8b94-4760-9b45-084bf61cdfa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.258.180 / SP

Número Registro: 2026/0041896-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11712556320248260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FENIX HOTEL CAMPINAS LTDA
RECORRENTE	: MARCO AURELLIO MIGUEL DA COSTA
ADVOGADOS	: DANIEL NEAIME - SP068062
	EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096
RECORRIDO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
	EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159
	CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822
	FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FENIX HOTEL CAMPINAS LTDA
AGRAVANTE	: MARCO AURELLIO MIGUEL DA COSTA
ADVOGADOS	: DANIEL NEAIME - SP068062
	EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096

Documento eletrônico VDA60237913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:37
Código de Controle do Documento: d3363947-7a9e-4ed1-b35b-d6085d5f1a32

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159
CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822
FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:33:37
Código de Controle do Documento: d3363947-7a9e-4ed1-b35b-d6085d5f1a32